



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10768/030.100/94-04
Recurso nº : 113.674 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ.
Interessada : GUANAUTO VEÍCULOS S/A.
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.032

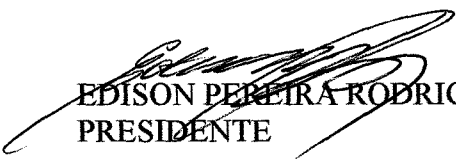
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

RECURSO DE OFÍCIO - Se, no julgamento de primeira instância, foram observados os dispositivos legais pertinentes, como, também, a jurisprudência administrativa e judicial, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro-RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUZI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10768/030100/94-04
Acórdão nº : 101-91.032
recurso nº : 113.674
recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ., recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 605 a 635, na qual exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada(150.000 UFIR), relativamente ao IRPJ, PIS, IRRF e C.SOCIAL.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. **FALTA DE INCLUSÃO NO LUCRO OPERACIONAL DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS**, nos períodos base de 1989, 1990, 1991, 01/92 a 12/92, 01/93 a 12/93 e 01/94 a 06/94;

2. **DEDUÇÃO INDEVIDA, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DE VALORES RELATIVOS A IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES(PIS, FINSOCIAL/COFINS E ICMS) DEPOSITADOS EM JUÍZO**, nos períodos base de 1991, 01/92 a 12/92, 01/93 a 12/93 e 01/94 a 06/94.

3. **DEDUÇÃO INDEVIDA, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DECORRENTES DOS VALORES DO PIS, FINSOCIAL E CONFINS DEPOSITADOS EM JUÍZO**, nos períodos base 05/92, 07/92 a 12/92, 01/93, 02/92, 04/93, 05/93, 07/93 a 12/93 e 02/94 a 05/94;

4. **DEDUÇÃO INDEVIDA, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF**, no período base de 1990.

5. **DEDUÇÃO INDEVIDA, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DA PARCELA DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DECORRENTES DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR ENTRE O IPC E O BTNF**, nos períodos base de 1991 e 01/92 a 12/92;

6. EXCLUSÃO INDEVIDA, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL, DA PARCELAS DOS BENS BAIXADOS RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF, no período base de 01/92 a 12/92;

7. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993.

Apreciando as impugnações apresentadas, a autoridade julgadora de primeira instâncias acolheu-as parcialmente, com os seguintes fundamentos:

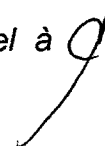
1. Quanto ao Imposto de Renda

1.1 Compensação de Prejuízos

A empresa argumentara que os prejuízos não haviam sido compensados de forma correta, com o que concordou a autoridade julgadora que, após analisar os demonstrativos de fls. 38 a 46 e 58 a 61, observou que a compensação se deu sem que fossem recompostas as bases tributáveis pertinentes a cada período-base, já que o agente fiscal simplesmente corroborara os valores anteriormente compensados pela interessada e utilizara os prejuízos ainda não aproveitados pela empresa, originados a partir de out/93, deixando de compensar bases tributáveis mais antigas em favor das mais recentes, provocando, assim, majoração indevida dos encargos moratórios, concluindo, assim que deveriam ser recompostas as bases de cálculo da pessoa jurídica e reconhecendo o direito de serem aproveitados os prejuízos fiscais por ordem de antiguidade, conforme tabelas 03 e 04.

1.2 Falta de Inclusão das Variações Monetárias Ativas de Depósitos Judiciais.

Afirma a autoridade julgadora de primeira instância ser *"inevitável o reconhecimento de que os ganhos decorrentes da indexação dos montantes depositados, por serem incertos e indisponíveis, não acarretam a ocorrência do fato gerador do imposto de renda enquanto não houver decisão definitiva favorável à*



requerente” e que “por outro lado, deve-se também ter em conta que a correção da dívida tributária provisionada no passivo não corresponde a uma perda efetiva, pois uma das características dos depósitos judiciais é, justamente, impedir que o contribuinte arque com o ônus dos acréscimos legais normalmente cabíveis no pagamento intempestivo de débitos fiscais”, sendo que a empresa corrigia a conta que registrava sua obrigação, sem, no entanto, reconhecer as variações ativas relativas aos valores depositados.

Aduz que, anteriormente à Lei 8.541/92, inexistia dispositivo específico que previsse o tratamento fiscal a ser concedido às atualizações decorrente de tributos depositados em juízo, sendo a questão abordada de forma genérica pelo artigo 254 do RIR/80 que facultava a dedutibilidade dos encargos decorrentes das variações passivas e obrigava o reconhecimento das ativas e, como no caso dos depósitos judiciais, ambas se equivalem, tanto faz reconhecê-las ou desconsiderá-las, sendo incabível, entretanto, o procedimento de registrar apenas e tão somente as variações passivas.

Por outro lado, no período de janeiro de 1993 a janeiro de 1994, o artigo oitavo da Lei 8541/92 expressamente proíbe a dedutibilidade dos montantes correspondentes aa tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e outros encargos, sempre que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, haja ou não depósito judicial em garantia de instância e, assim, foram mantidas as glosas relativas às variações monetárias passivas e, para manter, até o trânsito em julgado da ação ajuizada, tratamento fiscal neutro, concluiu pela não obrigatoriedade do cômputo, na apuração do lucro real, dos valores decorrentes da remuneração aos depósitos efetuados em garantia de instância.

O artigo 320, parágrafo primeiro, letra “f” do RIR/94 tornou expressa a obrigatoriedade de inclusão no lucro real das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais efetuados em garantia de instância, sendo que, até agosto de 1994, continuou em vigor o artigo oitavo da Lei 8541 que proibia a dedutibilidade dos encargos decorrentes da atualização monetária de tributos com exigibilidade suspensa, fugindo à competência estipulada pelo Decreto 70.235/72 a análise da legalidade de ato validamente editado segundo o sistema legislativo constitucionalmente previsto e, assim sendo, não merece reparo o procedimento fiscal

relativo às variações monetárias decorrentes de tributos depositados em juízo no período de fevereiro a junho de 1994.

Concluiu, portanto, pelo cancelamento da exigência fiscal relativamente aos períodos-base de janeiro/93 a janeiro/94.

1.3-Dedução Indevida, na Apuração do Lucro Real, de Valores Relativos a Tributos/Contribuições Depositados em Juízo.

Até o advento da Lei número 8.541/92, a dedutibilidade dos tributos era regida pelo artigo 225 do RIR/80, que definia como o momento correto de reconhecimento da despesa o período-base em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária.

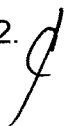
Já a partir da Lei 8541/92, a legislação fiscal passou a adotar o regime de caixa.

Assim sendo, deve ser cancelada a exigência relativa aos períodos base anteriores a janeiro de 1993.

1.4-Dedução Indevida, na Apuração do Lucro Real, das Variações Monetárias Passivas Decorrentes dos Valores do PIS, FINSOCIAL e COFINS Depositados em Juízo.

Em respeito à regra geral fixada pelo Parecer Normativo 174/74, bem como nos artigos 225 e 254, inciso II do RIR/80, deve-se reconhecer, para o período anterior a 31/12/92, o direito à dedutibilidade da atualização monetária de débitos fiscais depositados em garantia de instância, destacando-se, porém, que uma vez atualizadas as obrigações é mister que a correção monetária ativa dos valores depositados também seja reconhecida.

Exclui-se de tributação a glosa relativa aos períodos base de 05/92 e 07/92 a 12/92.



Relativamente às glosas relativas à diferença IPC/BTNF, a decisão a **quo** considerou as deduções na forma preconizada nas Leis 8200/91 e 8682/93, o mesmo ocorrendo com os encargos de depreciação(art. 39 do Decreto 332/91), ou seja a partir do ano calendário de 1993.

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos também foi ajustada aos novos valores tributáveis.

Com relação ao PIS, o lançamento foi cancelado, como determina a MP 1175/95..

Quanto ao IRFONTE e à Contribuição Social sobre o Lucro as exigências fiscais foram ajustadas ao decidido no IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O artigo 154 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450, consolidando o artigo sexto do Decreto Lei 1598/77, dispõe que *"lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pela adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas"*, determinando ainda o parágrafo único que *"os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."*

Assim sendo, no lançamento de ofício deve ser feita a recomposição do lucro real do sujeito passivo, nele considerando não só as adições, como, também, as exclusões e as compensações previstas em lei, como, por exemplo, prejuízos fiscais anteriores e do próprio período-base a que o sujeito passivo tenha direito.

Da mesma forma, devem ser considerados custos e/ou despesas que tenham sido feitos de forma antecipada, alocando-os aos respectivos período-base de incidência.

Note-se que, na hipótese vertente, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância, quer quando alocou os prejuízos fiscais aos períodos pertinentes, ou seja, considerou os prejuízos mais antigos, quer quando considerou as despesas e encargos resultantes da diferença IPC/BTNF, seguindo a legislação de regência.

Por outro lado, é reiterada a jurisprudência administrativa no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei 8541/92, as despesas com tributos deveriam

ser apropriadas no período-base de incidência do respectivo fato gerador, consoante o disposto no artigo 225 do RIR/80.

Também encontra respaldo na jurisprudência deste Colegiado, o entendimento de que a atualização concomitante do depósito judicial e da dívida a ele correspondente se apresenta neutra do ponto de vista fiscal, ou seja, corrigindo-se ou não ambas as contas, o resultado tributável não se altera.

A cobrança da Contribuição para o PIS com fulcro nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88 tem sido repelida, quer pelo Poder Judiciário, quer pelo Conselho de Contribuintes, quer pela própria Administração Tributária.

Por sua vez, lançamentos fiscais que repousam no mesmo suporte fático devem lograr idêntico tratamento, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos julgados.

Entendo, pois, que deva ser negado do recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Maio de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO